



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000350214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036752-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado VICENTE TEIXEIRA DE VASCONCELOS E ANTUNES MAGALHAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35839

Agravo de Instrumento nº 2036752-63.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Vicente Teixeira de Vasconcelos e Antunes Magalhaes

Juiz de Direito: Dr(a). PAULA DA ROCHA E SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. DISCUSSÃO VERSANDO ACERCA DE SUPOSTA EXECUÇÃO EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. Parte desidiosa – Insurgência versando sobre direito patrimonial disponível – Apreciação vedada, diante do decurso de prazo processual de natureza peremptória – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por **Banco Bradesco S/A**, tirado de r. decisão proferida pelo d. Juízo da 36ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca de São Paulo às fls. 105 dos autos de cumprimento de sentença proposto por **Vicente Teixeira de Vasconcelos e Antunes Magalhães**, por meio da qual não conheceu a impugnação ofertada pelo agravante e determinou o levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

O agravante busca a reforma do decidido, alegando, em síntese, que a impugnação apresentada (fls. 49/52) é tempestiva, pois ofertada contra o bloqueio de valores realizado em 18/07/2024. Sustenta o enriquecimento ilícito da parte exequente, porquanto existente execução dos

danos morais em outro feito (fls. 01/08).

Pede liminar com vistas à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o que restou deferido às fls. 12/13.

Contraminuta e documentos às fls. 17/26.

É o relatório.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, negando-lhe provimento.

Tem-se por inequívoca, “in casu”, a intempestividade da impugnação apresentada pelo executado, protocolada tão somente aos 01/08/2024 (fls. 49/52 dos autos de origem), quando já escoado o prazo de quinze dias de que trata o art. 525 do CPC.

Trata-se, na hipótese, de conduta desidiosa, à míngua de justificativa idônea para o protocolo extemporâneo da insurgência, sendo certo que o excesso de execução, versando sobre suposta execução em duplicidade, não constitui matéria de ordem pública a autorizar arguição a qualquer tempo, ao bel prazer da parte, em inobservância a prazo processual de natureza peremptória.

Assim decidiu, recentemente, esta C. Corte:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação. Rejeição. Preclusão da questão relativa ao excesso de execução. Impugnação intempestiva, desacompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

crédito. Inexistência de matéria de ordem pública. Direito patrimonial disponível. Inviabilidade de acolhimento do pedido de levantamento da penhora. Nada impede que terceiro credor penhore imóvel hipotecado, bastando que da alienação em leilão público seja intimado o credor hipotecário nos termos do artigo 804 do CPC. Concurso de credores e exercício da preferência do crédito garantido se darão no momento da hasta pública. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2146992-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 09/10/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO VEÍCULO. COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Se a impugnação ao cumprimento de sentença é intempestiva e o suposto excesso de execução diz respeito a direito patrimonial, não há se falar em questão de ordem pública a ser apreciada. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2020765-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023)

Dispôs, ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

“Quanto à apresentação extemporânea de impugnação do cumprimento de sentença, esta Corte já se manifestou no sentido de que a consequência jurídica é considerar a peça jurídica inexistente, não sendo permitido ao magistrado relevar a intempestividade a fim de se pronunciar sobre as questões apresentadas pelo impugnante, ainda que se trate de matéria de ordem pública” (AgInt no AREsp n. 1.984.277/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

Há de ser mantido, em tal passo, o r. decisório impugnado.

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora